



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA N° - **CMMMPV**

(À Medida Provisória 808, de 2017)

SF/17461.37367-97



Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

Art. 394-A Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de atividades consideradas insalubres em graus máximo, médio ou mínimo enquanto durar a gestação. (NR)

§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (NR)

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 394-A autoriza a exposição tanto da mulher quanto do nascituro a agentes nocivos à saúde, ao flexibilizar a proibição de trabalho em local insalubre durante a gestação. Assim, a nova legislação afronta os seguintes dispositivos constitucionais: artigo 1º, III, que trata da dignidade da pessoa humana; artigo 6º, que garante que a saúde é um direito social; e artigo 227, o qual estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, dentre outros.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

O artigo 394-A ofende, ainda, o artigo 3º da Convenção nº 183 da OIT:

“Proteção da saúde”

Artigo 3º

Qualquer Membro deve, após consulta das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, adoptar as medidas necessárias para que as mulheres grávidas ou que amamentam não sejam obrigadas a executar um trabalho que tenha sido determinado pela autoridade competente como prejudicial à sua saúde ou da sua criança, ou que tenha sido considerado, através de uma avaliação, que comporta um risco significativo para a saúde da mãe ou da criança.”

Nessa linha, manifestou-se a Procuradoria Geral da República na ADI nº 5605, que versa sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei nº 13.287/2016, a qual determina o afastamento de gestante e lactante de ambiente ou atividade insalubre. Destacam-se, por oportuno, os trechos abaixo transcritos.

“(...) Constituição de 1988, que promoveu significativo fortalecimento das garantias sociais destinadas à maternidade. Em seu art. 6º, a Carta Magna consagra proteção à maternidade e à infância como direito fundamental social. Essa garantia, segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, assume aspectos de direito de previdência social e de assistência social nos arts. 201, inciso II, e 203, inciso I, da Constituição, que assim dispõem:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

SF/17461.37367-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

SF/17461.37367-97



(...)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (sem destaque no original).

No plano das relações de trabalho, a proteção da maternidade recebeu reforço da Constituição de 1988. Comparativamente à Constituição de 1967, a nova Carta aumentou a licença-maternidade de 84 (oitenta e quatro) para 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, estendendo-a à empregada rural, à doméstica e à trabalhadora avulsa, num claro movimento de universalização do direito social (CR/88, art. 7º, inciso XVIII).

(...)

(...) direito fundamental da emprega gestante e lactante à preservação de sua saúde, nos termos do art. 6º da Constituição, que garante a saúde como direito social; do art. 7º, inciso XXII, que garante a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, e do art. 196, que assegura a saúde como “direito de todos e dever do Estado, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (...).”

A norma ainda assume caráter concretizador do direito fundamental social à proteção da infância, previsto no art. 6º da Constituição, e do princípio constitucional da proteção integral à criança, inscrito em seu art. 227, ao instituir medida de prevenção a doenças perigosas para o feto durante a gravidez e para a criança lactente no período de lactação:



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (sem destaque no original).

SF/17461.37367-97

A norma impugnada reconhece a condição de profunda vulnerabilidade da mulher gestante e lactante que trabalha em ambiente insalubre, sujeita a contato com atividades ou operações insalubres, assim consideradas aquelas, que por sua natureza, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, conforme dispõe a CLT em art. 189:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (sem destaque no original).

(...)

Além do mais, a afetação constitucional da livre iniciativa por uma função social impõe que no processo de produção o trabalhador seja preservado em sua integridade física, psíquica e moral (CR/88, art. 7º, XXII), direito que, no escólio de ARION SAYÃO ROMITA, se reveste de indisponibilidade absoluta, porque nele se projeta a dignidade da pessoa humana (CR/88, art. 1º, III), fundamento axiológico nuclear do Estado Democrático de Direito.

(...)

Por sua vez, a preservação da saúde da criança em face dos elementos nocivos presentes do ambiente de trabalho de sua genitora constitui direito fundamental de indisponibilidade absoluta, inclusive, pela



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

inaptidão volitiva da criança, cujo patrimônio jurídico se mantém ao largo do pacto laboral. Disso decorre, inclusive, a inviabilidade de disposição desse direito, ainda que sob o argumento da liberdade de exercício da profissão (arts. 5º, inciso XIII, 6º e 7º, inciso XXVI).

A saúde da trabalhadora gestante e, muito especialmente, a da criança lactente, nesse contexto, não constitui valor sujeito à autonomia contratual, eis que consiste em elemento inerente à dignidade humana.

Tomada a dignidade humana no sentido kantiano, em que o homem “*existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade*”,³⁷ as normas de proteção à saúde do trabalhador e da criança, no particular, integram um patamar mínimo civilizatório inegociável, conforme reconheceu o STF por ocasião do julgamento do RE 590.415/SC, Relator Ministro ROBERTO BARROSO (...).”

Tendo em vista as razões acima expostas, verifica-se que o artigo 394-A da CLT não se compatibiliza com os artigos 6º, 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

SF/17461.37367-97